

Contrarrrazões de Recurso Administrativo Concorrência 14/2018

À COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF EM BOM JESUS DA LAPA/BA

Concorrência nº 14/2018

CODEVASF
PROTÓCOLO GERAL / 2ª SR
EM 19/09/18 Hora 08:26
Rubricar
2ª GRAUSA - Protocolo

Bom Jesus da Lapa 18 de setembro de 2018.

Contrarrrazões a Concorrência Nº 014/2018, Estado da Bahia, cidade Bom Jesus da Lapa.

A MRO Construções Assessoria EIRELI-ME CNPJ 19.993.533.0001-40, representado pelo seu sócio diretor Marcio Rogerio de Oliveira CREA 13445 D/GO, vem por meio deste manifesto responder o pedido de recurso administrativo quanto ao não habilitação da empresa no Certame, haja vista que para execução do contrato faz necessário a presença de profissionais complementares para execução dos serviços licitados, com fundamento no art. 109 § 3º, da Lei nº. 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, interpor estes quesitos feito pela empresa ao recurso administrativo apresentado **pela empresa LOCALMAQ LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº. 13.119.796-0001-48, perante essa distinta Comissão Técnica de Julgamento, pelos fatos e razões a seguir.**

1.0 TEMPO DE RESPOSTA:

1.1 Inicialmente, venho esclarecer que a presente Contrarrrazões de Recurso Administrativo é apresentada dentro do prazo legal de, 05 (cinco) dias úteis contados a data da publicação que se deu em 13.09.2018.


CNPJ:19.993.533/0001-40
MRO CONSTRUÇÕES E
ASSESSORIA EIRELI-ME

2.0 QUESITOS APRESENTADOS:

Atendendo o disposto no Item 16.1 do certame da Concorrência Pública nº. 014/2018, solicita a Comissão Técnica de Julgamento, através do Aviso de Recurso Administrativo, publicado em de 13.09.2018, traz ao conhecimento da CPL comissão permanente de licitações, os quesitos apresentados pela empresa LOCALMAQ LTDA – EPP, que apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta CPL em habilitação da empresa MRO Construtora assessoria EIRELI-ME.

*A LOCALMAQ LTDA – EPP alega que a **MRO Construtora assessoria EIRELI-ME** não apresentou responsável técnico para executar os serviços apresentados em planilhas do referido certame, profissional responsável em atuar como responsável técnico na execução das obras e serviços, **ITEM 6.2.2.3**, a alegação de ausência de profissional com competência em áreas florestais e ambientais com atribuições legais para executar atividade técnica. Nesse sentido, requer sua inabilitação e devida continuidade do instrumento convocatório.*

3.0 DO DIREITO A RESPOSTA:

*Segue abaixo os itens que foram solicitados para habilitação da empresa que segue de maneira idônea e sem nenhuma alteração do que foi solicitado pela comissão permanente de licitação **CPL**, com intuito de fortalecer a ampla concorrência e com bases no artigo 72 da LEI Nº 8666/93 e possível a sub contratação parcial da obra, uma vez que não foi solicitado pela CPL a inclusão antecipada dos profissionais complementares a MRO entende no direito de caso seja solicitado pela CPL a contratação de profissionais complementares seja feito quando ele for declarada vencedora do certame.*

Solicitação da CPL concorrência 014/2018.

E possível observar que em momento algum foi solicitado que tenhamos em nosso quadro permanente a presença de profissionais complementares para execução do serviço. A MRO conforme informado anteriormente neste documento compromete-se a contratar os profissionais que a CPL solicitar caso seja declarada a vencedora.

CNPJ: 19.993.533/0001-40
MRO CONSTRUÇÕES E
ASSESSORIA EIRELI-ME

Cópia do edital fornecido

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, **que comprove que a licitante tenha executado obras de recuperação de áreas degradadas, os quais contemplem: pequenas bacias de captação de águas pluviais (barraginhas); construção de terraceamento do solo (visando à contenção, proteção do solo e recuperação de erosões); construção de cercas de proteção de nascentes ou matas ciliares ou mata de topo, e adequação de estradas vicinais com enfoque ambiental.** (grifo nosso).

d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado para a execução da obra em questão – Responsável Técnico pela Empresa – detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, **que comprove ter o profissional executado serviço relativo à obra de recuperação de áreas degradadas, os quais contemplem: pequenas bacias de captação de águas pluviais (barraginhas); construção de terraceamento do solo (visando à contenção, proteção do solo e recuperação de erosões); construção de cercas de proteção de nascentes ou matas ciliares ou mata de topo, e adequação de estradas vicinais com enfoque ambiental, conforme alínea “c2” deste subitem.**

4.0 DO PRAZO

Inicialmente, faz esclarecer que a presente Contrarrrazões de Recurso é apresentada dentro do prazo de 05 dias úteis contados da apresentação ofertada pela Recorrente, que se deu em 13.09.2018.

A MRO Construções compromete-se a caso seja vencedora do certame contratar os profissionais complementares que se faz necessário conforme A LEI Nº 8666/93 artigo 72.

Segue declaração de engenheiro agrônomo que em caso de ser declarada vencedora a **MRO Construções** contratara o profissional para integrar ao quadro técnico para contrato de serviço específico, gerando uma ART em equipe para executar os serviços que segundo o CREA-BA faz necessário.



Segue abaixo trechos da lei e de entendimento jurídico.

Lei nº 8666/93 art 72

Em seu artigo 3º da Lei 8666/93 restou consagrado que “ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Segundo o TCU, “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração seja citado em edital quantidade máxima ou mínima.

SUBCONTRATAÇÃO E A LEI COMPLEMENTAR 123/2016

Na sequência, o tratamento dado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de conforme a Lei **Complementar 123/2016** é extraído do artigo 47.

“Art.47 Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde **que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.**

No âmbito Federal o tratamento favorecido é regulamentado pelo Decreto 8538/2015 que corroborando com o artigo 47 supra, colacionando especificamente em seu artigo 7º, I “ o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação”, trazendo nos demais incisos outros requisitos para a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, que fogem da alçada do presente estudo



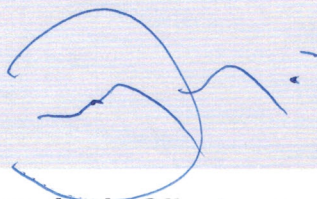
Com efeito, em acórdão do TCU 2002/2005, restou demonstrado que a subcontratação deve ser adotada apenas quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais e nem ofenda outros princípios relacionados as licitações:

5.0 PEDIDO DE DEFERIMENTO

A MRO Construções e Assessoria EIRELI-ME Sob **CNPJ 19.993.533/0001-40** solicita para CPL que a concorrência nº 014/2018 seja levada ao amplo conceito de abertura de preços uma vez que a MRO cumpriu o que exigido pela **CPL** conforme o item 6.2.2.3 Qualificação Técnica solicitada neste certame, haja vista que caso seja necessário a contratação de profissionais complementares para execução dos serviços apresentados neste certame 014/2018, ou que extrapole as atribuições dos profissionais no quadro da empresa a MRO caso seja declarada vencedora apresentara contrato de serviço específico " ato permitido pelo CREA" Que haja contratação e sublocação de serviços específicos.

Por se tratar de um edital público e certo que a CPL junto com os órgãos reguladores no ato de publicação da O.S. Ordem de Serviço solicitara que a empresa vencedora apresente profissional habilitado para junto com engenheiro civil façam uma ART anotação de responsabilidade técnica em equipe dando respaldo e executando os serviços que entende-se como de competência do engenheiro agrônomo e ambiental.

Com isso solicito a ilustríssima CPL que mantenha a decisão inicial de manter a empresa habilitada para continuação do certame e abertura do envelope nº 02 de preço e manter a lisura deste edital.



Marcio Rogerio de Oliveira

Crea-go 13445 D

**CNPJ:19.993.533/0001-40
MRO CONSTRUÇÕES E
ASSESSORIA EIRELI-ME**

Bom jesus da lapa 18 de setembro de 2018

DECLARAÇÃO

Eu, Vito Sidney Jose Guilherme, engenheiro agrônomo CREA 27087 V/D-GO, com o CPF: 757.774.448-49 declaro que em caso da MRO CONSTRUCOES E ASSESSORIA EIRELI ser declarada como vencedora do certame 014/2018, utilizando das prerrogativas do exercício de engenheiro agrônomo estarei no quadro técnico para a execução dos serviços relativos a atividade do engenheiro agrônomo. Conforme a autorização do CREA-GO.

Contrato por obra de tempo determinado.



Vito Sidney Jose Guilherme

CREA 27087 V/D-GO

Goiânia, 18 de setembro de 2018.